

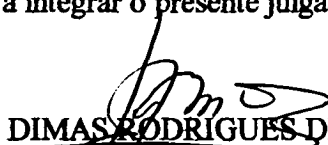
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11020/000.258/92-59
RECURSO Nº. : 76.924
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : CARDÊNIO JOÃO BOFF
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.783

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. **IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86** - Reconhece-se o direito do contribuinte de usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF nº 139/86, atendidas as condições estabelecidas nas mencionadas normas legais. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/96, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDÊNIO JOÃO BOFF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e, da base de cálculo, a parcela de 540.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783
RECURSO Nº. :76.924
RECORRENTE :CARDÊNIO JOÃO BOFF

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de recurso interposto por CARDÊNIO JOÃO BOFF, já qualificado, que recorre da decisão da DRJ - EM CAXIAS DO SUL - RS, de que foi cientificado em 08.01.93 (fls. 66), através de recurso protocolado em 09.02.93 (fls. 68/70), em retorno de diligência determinada por este Conselho, por meio da RESOLUÇÃO Nº 106.00.892, de fls. 77.

2. Os fatos que fundamentaram a exigência e a conseqüente impugnação constam do relatório de fls. 78 e seguintes do presente processo, que passam a integrar o presente relato, cuja leitura faço em sessão.

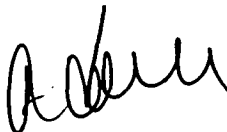
3. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, foi convertido o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem esclareça:

a) se é procedente a afirmativa de que o valor de r\$ 240.000,00, utilizado para abertura da caderneta de poupança, foi considerado em duplicidade, ou seja, como dinheiro em caixa (Cr\$ 281.912,30) e como título de renda (Cr\$ 240.000,00) no levantamento fiscal.

b) se o documentos de fls. 73 é autêntico em todos os seus termos.

4. Em cumprimento à determinação desta Câmara, foram prestadas as seguintes informações pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS:

“Em cumprimento a Resolução nº 106-00.893, de 14/11/96, documento fls. 77, bem como dos questionamentos efetuados às fls. 82 e 83 do processo, cumpre-me o dever de informar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783

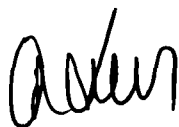
a) em relação ao valor de Cr\$ 240.000,00, informo que o mesmo não foi considerado em duplicidade, isto é, ao mesmo tempo como dinheiro em caixa e como título de renda;

b) em relação ao item anterior, todavia, objetivando esclarecer, da análise dos documentos - extratos bancários de fls. 24 a 38, apuramos ter o contribuinte, em 16/02/87, efetuado saque do valor de Cr\$ 240.000,00, às fls. 36, mediante pagamento cfe recibo, transferido tal valor para título de renda, o qual foi regularizado com os benefícios do Decreto-Lei nº 2.303/86;

c) para o gozo e fruição do benefício fiscal introduzido, somente deveriam ser regularizados valores até 31/12/86, sob determinadas condições, o que não pode ser considerado em relação ao valor de Cr\$ 240.000,00, pois o mesmo somente se efetivou em 16/02/87, portanto em data limite posterior ao contido no Decreto-lei nº 2.303/86;

d) em relação ao documento de fls. 39, denominado de "Demonstrativo da Evolução Patrimonial", do ano de 1986, o valor computado de Cr\$ 240.000,00 como Título de Renda, encontra-se inserido indevidamente, devendo o mesmo ser excluído do mencionado demonstrativo, resultando desta forma, em idêntico valor a ser deduzido ao final, na linha Resultado da Análise - Aumento Patrimonial a Descoberto, passando de Cr\$ 644.400,31 para Cr\$ 404.400,31;

e) em relação ao item "b", da resolução nº 106-00.893, podemos afirmar que as informações prestadas pelo Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em 26/03/92, devem encontrar-se compatíveis com os documentos - extratos bancários constantes, principalmente, às fls. 33 e 34. Analisada a evolução da movimentação bancária, em vista dos extratos de fls. 32 a 34, apura-se que no mês de dezembro/86 e janeiro/87, existem valores de aplicações e/ou resgates, bem como de reaplicações, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59

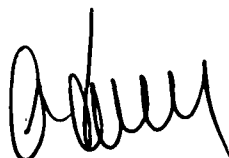
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783

valores no período de 29/12/86 a 14/01/87, bem próximos e/ou superiores ao valor de Cr\$ 300.000,00.

Em vista do exposto acima, cumprido o determinado na Resolução nº 106-00.893, encaminhe-se o presente processo a SASAR/DRF/CXI, para remessa a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS."

7. O Recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. A DECISÃO RECORRIDA, considera que foi utilizado o benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86 (tributação à alíquota de 3%), e, uma vez que intimado o interessado a apresentar a documentação relativa a estas parcelas, *"não o fez adequada e suficientemente, e pelos documentos entregues em sua impugnação, doc. fls. 49 e anexos de fls. 50/53, não comprovou a existência dos valores regularizados."*
2. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de origem para que apreciasse a documentação acostada pela contribuinte, determinando se os comprovantes são capazes de regularizar a situação referida na decisão recorrida.
3. Como resultado, o Chefe da Seção de Fiscalização considera que o valor de Cr\$ 240.000,00 foi inserido indevidamente no demonstrativo de fls. 39, devendo ser excluído. No item seguinte, considera que *"Analisada a evolução da movimentação bancária, em vista dos extratos de fls. 32 a 34, apura-se que no mês de dezembro/86 e janeiro/87, existem valores de aplicações e/ou resgates, bem como de reaplicações, em valores no período de 29/12/86 a 14/01/87, bem próximos e/ou superiores ao valor de Cr\$ 300.000,00."* o que faz concluir que os Cr\$ 300.000,00 também devem ser excluídos por estarem regularizados com a tributação do Decreto-lei N. 2303/66.
4. Por outro lado, em nada beneficia o contribuinte a alegação de que ocorreu irregularidade na soma dos três primeiros valores da coluna de bens do ano-base correspondem, exatamente, a Cr\$ 1.578.030,00, quais sejam: cotas de capital nas empresas INTERBOFF VEÍCULOS LTDA. (Cr\$ 434.000,00), GRAVATAÍ VEÍCULOS LTDA. (Cr\$ 850.000,00) e DENIO CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (Cr\$ 294.030,00) e que do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783

referido montante indevidamente relacionado na coluna de imóveis - o levantamento fiscal deixou de excluir o montante relativo ao exercício anterior, num total de Cr\$ 356.500,00, representando o valor correto de tais aplicações Cr\$ 1.221.530,00, ou seja Cr\$ 1.578.030,00 correspondente à soma de tais em 31.12.86, menos Cr\$ 356.500,00 correspondentes à soma de tais bens em 31.12.85. É que o valor do ano anterior, está consignado como recursos, não afetando o resultado.

5. Desta forma, deve ser excluída da exigência o valor de 240.000,00 e de 300.000,00, mantido o valor de 104.400,31, conforme item 8 da decisão impugnada.

6. Finalmente, a exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a parcela de 540.000,00, no padrão monetário da época e a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



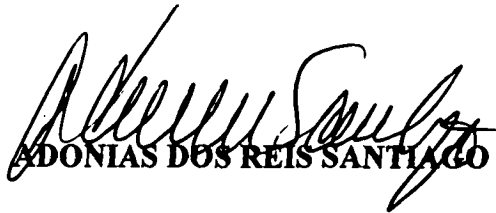
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

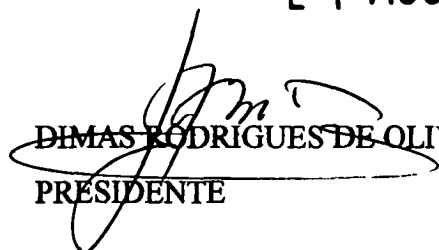
8

PROCESSO Nº. :11020/000.258/92-59
ACÓRDÃO Nº. :106-08.783

INTIMAÇÃO

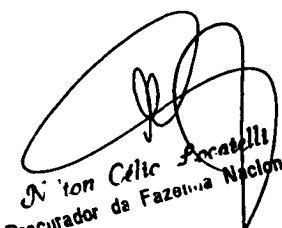
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 21 AGO1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 21 AGO1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nelson Celso Peratelli
Procurador da Fazenda Nacional